



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600254-90.2024.6.21.0000

Impetrante: REGIS BRAGA DE BARCELOS

Impetrado: GIOVANI CHERINI E PARTIDO LIBERAL - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RÉGIS BRAGA DE BARCELOS contra ato decisório de GIOVANI CHERINI, Presidente da Comissão Estadual do Partido Liberal do Rio Grande do Sul.

O impetrante narra que vinha exercendo regularmente a função de presidente do diretório partidário no município de Triunfo, desempenhando suas atribuições com zelo e eficácia. Ocorre que, após toda a organização interna voltada às eleições, foi surpreendido, em 10 de junho de 2024, ao consultar a Justiça Eleitoral e constatar que havia sido destituído sumariamente do cargo de presidente, juntamente com toda a Comissão que presidia. A destituição foi realizada de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arbitrária, por ato unilateral do impetrado, sem a observância das normas estatutárias aplicáveis e, sobretudo, em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta-se, ademais, que o referido ato carece de motivação, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade. Por fim, alega que a sua destituição sumária e de toda a Comissão Provisória por ele presidida revela-se desproporcional, sobretudo em face de sua atuação reconhecida e produtiva, sem qualquer apontamento de conduta irregular. Com isso, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do ato e manter a Comissão Provisória Municipal; a determinação de ordem para que o Partido Liberal disponibilize o documento de destituição e; ao final, a concessão da ordem para confirmar a liminar e declarar a nulidade do ato administrativo que destituiu a Comissão Provisória Municipal e determinar o retorno imediato ao status quo anterior. (ID 45660777)

O pedido de liminar restou indeferido. (ID 45660869)

O impetrante requereu a reconsideração da liminar, alegando, em suma, que a nova presidente do PL teve sua candidatura impugnada em decorrência de irregularidades por ela praticadas e que, por isso, sua recondução seria necessária para preservar o partido no Município e o trabalho em andamento. Afirma que, se a medida liminar não for concedida, o Partido sofrerá prejuízos irreparáveis ao seu trabalho e compromissos políticos (ID 45674429).

A reconsideração não foi deferida. (ID 45676462)

Apesar de regularmente intimada (ID 45957575), a autoridade coatora manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação das informações. (ID 45967937)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.
É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

A presente ação mandamental está relacionada à suposta violação a direito líquido e certo consistente na indevida destituição do órgão provisório municipal do Partido Liberal, por decisão da direção estadual da agremiação, sem que fosse promovida a implementação dos preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Estatuto Partidário do Partido Liberal dispõe expressamente sobre as regras aplicáveis à dissolução das Comissões Provisórias, conferindo ao órgão partidário hierarquicamente superior – no caso, o Diretório Estadual – a prerrogativa de promover a destituição de Comissões Provisórias Municipais, desde que observadas as normas estatutárias e os procedimentos previstos.
Confira-se:

Art. 6º. São órgãos do Partido, nos respectivos níveis nacional, estadual, distrital, municipal e zonal:

(...)

§ 4º A Comissão Executiva Provisória será considerada extinta quando outra for designada, ou quando for eleita a Comissão Executiva pelo Diretório respectivo, desde que em Convenção autorizada pela Comissão Executiva Nacional, nos termos deste Estatuto.

Art. 24. Compete às Comissões Executivas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII – intervir ou promover a dissolução dos órgãos de direção e execução, imediatamente inferiores, nos termos deste Estatuto.

Art. 46. As medidas disciplinares previstas para os órgãos mencionados no inciso I, do art. 45, são as seguintes:

(...)

II – dissolução.

Parágrafo único – Quando se tratar de Comissão Executiva Provisória, nos moldes do art. 6º, §§ 1º e 4º, deste Estatuto, a mesma estará sujeita a dissolução imediata, não se adotando os requisitos deste Título no tocante a prazos e procedimentos.

No caso dos autos, ocorreu que, dentro do prazo de vigência da Comissão Provisória Municipal, com término previsto para 9 de fevereiro de 2025, o Diretório Estadual do Partido Liberal (PL), no exercício de sua prerrogativa enquanto órgão hierarquicamente superior, promoveu a destituição da referida comissão local em 10 de junho de 2024. Na mesma oportunidade, foi constituída nova Comissão Provisória Municipal, com início de vigência em 11 de junho de 2024, conforme consta nos registros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Importante destacar que pelo princípio constitucional da autonomia partidária, as regras estatutárias regem as relações internas da grei e que as comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, até que eventualmente haja a constituição regular de um diretório (órgão definitivo), mediante eleição interna no âmbito da agremiação.

Além disso, esse egrégio Tribunal Regional já decidiu que os atos de prorrogação, destituição ou alteração das Comissões Provisórias podem ser realizados a qualquer momento, de forma unilateral, pelos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hierarquicamente superiores, sem necessidade de consulta ou concordância dos membros da comissão afetada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL PARTIDÁRIA. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. REFLEXOS NA COMPETIÇÃO ELEITORAL. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO INTERNA. NORMAS ESTATUTÁRIAS. ATO QUE NÃO CONFIGURA SANÇÃO. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado por presidente de comissão provisória estadual. Destituição de comissão provisória local e nomeação de nova comissão. Pedido de concessão de medida liminar indeferido.2. Competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do mandamus. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, eventual colisão de interesses entre ente regional e ente municipal de agremiação partidária há de ser analisada pela Justiça Eleitoral, quando a base fática possa ter reflexos na competição eleitoral (v.g. MS n. 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.9.2016; AgR-REspe n. 31.913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 12.11.2008; Ed-AgR-Respe n. 23.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004).3. Admitida a possibilidade para que o representante de órgão partidário seja considerado autoridade coatora. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que incumbe aos Tribunais Eleitorais, e não ao juízos de primeiro grau, a competência para o julgamento de ato oriundo de órgãos estaduais das agremiações MS n. 0601038-62, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 16.9.2018.4. Os partidos políticos possuem autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, conforme disposto no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 7º, caput e § 2º, da Lei 9.096/95, de modo que alegada violação do devido processo legal em atos e decisões internas perpassa, necessariamente, pela análise das respectivas normas estatutárias, pois neles, estatutos, é que constam as normas de disciplina e fidelidade partidária. 5. **Este Tribunal decidiu recentemente e à unanimidade, que os atos de prorrogação, destituição ou modificação podem se dar a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores, de modo unilateral e sem que, para a eficácia do ato praticado, seja necessária prévia consulta e/ou aquiescência dos administradores da comissão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provisória a que se endereçam.6. Não demonstrada a existência de direito líquido e certo. Denegada a segurança. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, MANDADO DE SEGURANÇA nº060035047, Acórdão, Relator(a) Des. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/10/2020. - g.n)

Portanto, a dissolução do diretório municipal foi realizada da forma prevista no Estatuto do Partido e de acordo com os ditames legais.

Assim, o ato combatido não se mostrou ilegal ou abusivo, pelo que a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar